



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001037-41.2007.815.0061

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Araruna

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Riachão

ADVOGADO: Diogo Henrique Belmont da Costa

APELADO: Ubiracy Pinheiro de Assis Souza

ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção

REEXAME NECESSÁRIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS NÃO ADIMPLIDAS: FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E SALÁRIO FAMÍLIA DO PERÍODO NÃO PRESCRITO. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O PAGAMENTO DOS TÍTULOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. DESPROVIMENTO.

1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção das suas verbas salariais.

2. STJ: "A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o

pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002).” (REsp 1084745/MG, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, publicação: 30/11/2012).

3. Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.

- O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 508 do CPC/1973, aplicável à espécie, afigurando-se intempestiva quando interposta após esse lapso temporal.

- Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e não conhecer da apelação.**

UBIRACY PINHEIRO DE ASSIS SOUZA ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE RIACHÃO, alegando que, não obstante ter sido nomeado em maio de 1998 para o cargo de Motorista, após aprovação em concurso público, nunca gozou férias, nem percebeu a indenização respectiva, bem como o terço constitucional, as horas extras laboradas e o salário-família devido em razão dos seus três filhos menores. Pugnou pelo pagamento das referidas verbas e pela implantação do salário-família.

O município contestou (f. 22/28), aduzindo que o salário-família não é devido no período anterior à Lei Municipal n. 121, de 15 de janeiro de 2007, a partir da qual o referido direito passou a ser regulamentado, bem como sustentou que a parte autora gozou as férias referentes ao período reclamado, percebendo o terço constitucional devido. Asseverou, ainda, que o autor não laborou em regime de hora extra, não fazendo *jus* ao pagamento dessa verba.

Sobreveio sentença (f. 50/53), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araruna, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

(...) condenar o Município de Riachão a implantar o salário-família no contracheque do autor, referente a três filhos, bem assim a pagar a(o) autor(a) a indenização em pecúnia das férias relativas ao período de 2005/2006, o terço de férias dos períodos de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, a diferença do salário família referente aos 03 (três) filhos menores a contar da data do requerimento administrativo até a efetiva implantação, tudo corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data em que os valores deveriam ter sido pagos, além dos juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Condeno, ainda, o município demandado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o MUNICÍPIO DE RIACHÃO apelou (f. 82/86), arguindo, em preliminar, a prescrição bienal, e, no mérito, que as verbas objeto da condenação foram devidamente pagas.

Contrarrazões (f. 92/95).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (f. 103/105).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

DA APELAÇÃO:

Inicialmente, é mister ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da sentença recorrida, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o seguinte enunciado:

Enunciado Administrativo Número 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a **apelação não merece ser conhecida**, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a **tempestividade**.

In casu, **o prazo recursal teve como termo inicial a data da publicação da sentença no Diário da Justiça em 14 de abril de 2015 (f. 81), começando a fluir em 15 de abril de 2015 e terminando no dia 14 de maio de 2015** (contagem em dobro), nos termos do art. 508 do CPC/1973, aplicável à espécie.

Ocorre que o recurso apelatório só foi interposto no dia 02 de junho de 2015, conforme chancela mecânica aposta no rosto da petição recursal (f. 82), ou seja, depois de já escoado o prazo recursal, revelando-se intempestivo.

Registre-se, por oportuno, que não consta no recurso (frente e verso) menção acerca do seu possível envio pelos Correios, tampouco há nos autos documento comprobatório nesse sentido.

Portanto, **não conheço da apelação**.

DO REEXAME NECESSÁRIO:

Destaco que, a despeito de a Juíza de primeiro grau não haver determinado a remessa dos autos para o reexame necessário da sentença, é imperioso o seu conhecimento, nos termos da Súmula 490 do STJ, por

tratar-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública. Portanto, **recebo o feito também como reexame necessário.**

Sendo assim, passo a analisar o édito condenatório, que determinou a implantação do salário-família no contracheque do autor, bem assim o pagamento de indenização em pecúnia das férias relativas ao período de 2005/2006, do terço de férias dos períodos de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, e da diferença do salário-família referente aos 03 (três) filhos menores, a contar da data do requerimento administrativo até a efetiva implantação.

In casu, o autor é servidor público detentor de cargo efetivo do Município de Riachão (motorista), nomeado após aprovação em concurso público (f. 14). Descarta-se, portanto, a hipótese de nulidade do contrato.

Trata-se de ação de cobrança de verbas salariais, na qual o autor alega que não recebeu do Município de Riachão as verbas reclamadas, que são devidas em razão do exercício do cargo efetivo.

Em casos deste tipo o STJ já firmou entendimento no sentido de que "a prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002)"¹ à contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

Na espécie, **não restou comprovado no processo**, pelo município, que o autor gozou férias relativas ao período de 2005/2006, nem mesmo que foi efetuado o pagamento do terço constitucional pertinente às férias de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, ônus que cabia àquele, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/2015.

As fichas financeiras colacionadas às f. 34/35 são relativas aos anos de 2006 e 2007, e, por si só, não atestam que se referem aos períodos objeto da condenação.

Os direitos reclamados encontram assento na Constituição da República, mais precisamente no art. 39, § 3º, *in verbis*:

¹ REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[...]

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Portanto, se a Administração Pública impede a fruição dos referidos direitos, que são fundamentais do servidor, rende ensejo ao seu enriquecimento sem causa. Além do mais, não se admite que o Poder Público desfrute dos trabalhos do servidor, sem que lhe conceda o direito subjetivo ao descanso remunerado.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça defendem os seguintes entendimentos a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO [...]. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. **3. Cargo em comissão. Indenização de férias vencidas não gozadas. Possibilidade.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ²

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE GOZO DE DOIS**

² STF - RE 324656 AgR – Relator: Ministro GILMAR MENDES - Segunda Turma – Julgamento: 06/02/2007 – Publicação: DJ 02-03-2007 PP-00044 EMENT VOL-02266-04 PP-00769.

PERÍODOS DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XVII) E DO DEVER DE INDENIZAR AQUELE QUE CAUSA PREJUÍZO A OUTREM (ARTS. 159 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR E 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTE DO COLENDO STF. I- Tendo o servidor sido exonerado ex officio sem ter gozado dois períodos de férias, por conveniência do serviço, faz jus à indenização, por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159 do vetusto Código e Civil e 189 do Código Civil atual). II- Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. III- Indenização fixada nos termos do art. 137 da CLT. IV - Recurso ordinário provido para conceder a segurança.³

Eis precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta

3 STJ - RMS 14665/PB - Relator Ministro FELIX FISCHER – Quinta Turma – Julgamento: 17/11/2005 – Publicação: 12/12/2005 p. 397.

Magna. 2. Agravo regimental desprovido.” (STF - ARE 663104 AgR, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012).⁴

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EXONERADA. CARGO COMISSIONADO. RETENÇÃO DE SALÁRIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. Aos comissionados, aplicam-se as regras do art. 39, § 3º da Constituição Federal, que reconhece aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV (salário mínimo), VIII (décimo terceiro salário), XVII (férias), entre outros. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerado ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Se encontrando o recorrido exonerado, razão não há para se reformar o julgado no que tange ao direito de percepção das férias e do terço respectivo, por ser indiscutível o direito à percepção dos respectivos valores, ante a impossibilidade de gozo e recebimento futuros.⁵

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE TAL DIREITO NÃO SE APLICA AOS OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. RACIOCÍNIO QUE CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - **A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias a o (sic) acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º). “O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído**

4 TJ/PB – AC. n. 0001138-61.2013.815.0031 – Relator: Des. José Ricardo Porto. Publicado em 26/06/2014.

5 TJPB – Apelação Cível n. 075.2007.002583-0/001 - Primeira Câmara Cível - Relator: Des. Leandro dos Santos. Publicado em: 29/04/2013.

das férias no momento correto".⁶(destaquei).

Destarte, não há que se falar em reforma da sentença, porquanto, em síntese, incumbia ao município provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *ex vi* do art. 373, inciso II, do CPC/2015, o que, *in casu*, não ocorreu. É irretocável, portanto, a condenação relativa à indenização de férias e ao terço constitucional.

No que pertine ao **salário-família**, ao contrário do que se propalou na contestação, além de ser um direito constitucionalmente garantido, com previsão expressa no art. § 3º do art. 39 da Lei Maior, também encontra respaldo no Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Riachão (Lei n. 13/97 - Seção III – Do Salário Família - art. 169 ao art. 173).

Consoante previsto no referido Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Riachão, o salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, assim considerado, dentre outros, os filhos de até 14 (quatorze) anos de idade (art. 169, parágrafo único, inciso I, da Lei 13/97).

No caso em análise o autor comprovou ser pai de 3 (três) filhos menores (f. 8/10), fazendo *jus*, portanto, ao pagamento do salário-família.

Sendo assim, a condenação relativa à implantação e ao pagamento retroativo do salário-família deve ser mantida incólume, mormente porque o autor comprovou que formulou pedido administrativo nesse sentido (f. 07).

Com relação à **prescrição quinquenal**, esta já restou devidamente observada pelo Magistrado de primeiro grau, uma vez que os valores abrangidos pela condenação são referentes a períodos não alcançados pela prescrição.

Por fim, ressalto que os juros de mora e a correção monetária merecem adequação de ofício, medida cabível, porquanto, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça⁷, tais são consectários legais da condenação

6 TJPB - Apelação Cível n. 001.2009.016485-4/001 – Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA – Publicação: DJ 02/10/2010.

7 Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014.

principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

O STJ⁸ entendeu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido:

[...] VI. Tratando-se, *in casu*, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].⁹

Portanto, na espécie deve incidir **juros de mora** no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros moratórios serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).

Portanto, a sentença merece adequação nesse aspecto.

⁸ AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

⁹ AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.

Ante o exposto:

A) NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO;

B) NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, por ser manifestamente inadmissível, diante da sua **intempestividade**.

É como voto.

Proceda-se à retificação da autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator